

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
LEI Nº 6.167, de 07 de dezembro de 1998
Publicado no DOE de 09/12/98

Disciplina atividade de pesca esportiva no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e ou sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo o produto não será objeto de comercialização.

§ 1º - A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade "*pesque e solte*", realizada por pessoas física, e, admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2º - Cada pescador esportivo, poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior uma única unidade, considerada "troféu".

Artigo 2º - Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Carteira de Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem a atividade de pesca esportivas no Estado do Pará.

§ 2º – *VETADO*

§ 3º - Barco-hotel e Hotel-flutuante, dedicados à pesca esportiva, serão cadastrados e licenciados pela SECTAM.

Artigo 3º - Caberá no Poder Executivo limitar as áreas para a prática da pesca esportiva :

- I. criar reserva para pesca esportiva;
- II. credenciar reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;
- III. criar sítios pesqueiros, através do órgão Colegiado do Meio Ambiente – COEMA.

§ 1º - Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º - Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º - Os atos previstos neste artigo, serão regulamentados pelo Executivo.

Artigo 4º - O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

- I. os limites geográficos;
- II. as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III. as características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;
- IV. as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar características do local.

Artigo 5º - Nas reservas de pesca esportivas e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibidos:

- I. a prática de pesca profissional;
- II. a instalação de barracos para acampamento.

Artigo 6º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados "ambientalmente" pela SECTAM.

§ 1º - O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

§ 2º - Cada unidade hoteleira, poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

Artigo 7º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixes a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, os seguintes:

- I. anzóis com farpas;
- II. zagaias;
- III. arpões;
- IV. rede de malha;
- V. explosivos e substâncias químicas;
- VI. aparelhos elétricos;

Artigo 8º - A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

Artigo 9º - A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território sob jurisdição Estado, fica condicionado a emissão da autorização, sob responsabilidade da SECTAM.

§ 1º – VETADO

§ 2º – VETADO

Artigo 10º – VETADO

Parágrafo único - VETADO

Artigo 11º - Serão implementados ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos, à conservação dos recursos pesqueiros.

Artigo 12º - As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Estado ficam sujeitos ao licenciamento junto à SECTAM.

Parágrafo único : As entidades referidas neste artigo, terão preferência na obtenção de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, para execução do:

- I. programa de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos naturais aquáticos;
- II. programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.

Artigo 13º - Será mantido um banco de dados, utilizado periodicamente, contendo informações quanto ao número de turistas que praticam pesca esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidades capturadas.

Parágrafo único : Ao turista em atividade pesqueira, será concedida licença especial temporária, correspondente ao período em que estiver no Estado.

Artigo 14º - A utilização de iscas vivas, em forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da agricultura, ficando a produção sujeita a autorização da SECTAM.

Artigo 15º - Na pesca esportiva, será permitida exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio, conforme especificação da Capitania dos Portos do Pará/Amapá.

Artigo 16º - Constitui infração ambiental, o desrespeito as normas previstas nesta Lei, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 5.887 de 9 de maio de 1995.

Artigo 17º - Os regulamentos previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Executivo, através da SECTAM no prazo de noventa dias, a conta da publicação desta lei.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado